



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048042-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILSON MARCOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADVOCACIA HERNANDES BLANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048042-75.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Wilson Marcos dos Santos

Agravado: Advocacia Hernandez Blanco

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 32526

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a suspensão da execução. A concessão da gratuidade processual opera efeitos meramente prospectivos (ex nunc), ao passo que apenas a revogação do benefício opera efeitos retroativos (ex tunc). Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem requerimento de efeito suspensivo, interposto por Wilson Marcos dos Santos, em razão da r. decisão de fls. 165/166, proferida no cumprimento de sentença nº. 0014132-74.2024.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que indeferiu a suspensão da execução.

Alega o agravante, em resumo, que deferida a gratuidade processual, é imperiosa a suspensão da execução da verba honorária advocatícia sucumbencial.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 199/202).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de busca e apreensão julgada procedente, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de

verba honorária advocatícia sucumbencial, indeferida a suspensão da execução, nos seguintes termos:

“4. Todavia, inviável a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito, pois a justiça gratuita deferida tem efeitos ex nunc.” (fls. 165/166 da origem)

Com efeito, é cediço que a concessão da gratuidade processual opera efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*), ao passo que apenas a revogação do benefício opera efeitos retroativos (*ex tunc*). Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online e deferiu a gratuidade processual com efeito prospectivo (*ex nunc*). Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Cobrança de verba honorária advocatícia sucumbencial. Penhora *online* de R\$ 4.047,48. [...]. A concessão da gratuidade processual opera efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*), ao passo que apenas a revogação do benefício opera efeitos retroativos (*ex tunc*). Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193873-28.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. [...]. Concessão da gratuidade processual que opera efeitos prospectivos (*ex nunc*). Revogação do benefício que opera efeitos retroativos (*ex tunc*). Revogada a benesse pelo E. TJSP é como se o agravante nunca tivesse direito à sua concessão. Considerando que no momento da condenação o agravante não era beneficiário da gratuidade, nada obsta o prosseguimento do incidente originário. Deferimento da benesse que, nesta fase processual, não serviria para isentar condenação já transitada em julgado. Precedente. [...].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020169-42.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de

sentença. Cobrança condominial. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Revelia do agravado. Gratuidade processual concedida em grau de recurso. Tentativas infrutíferas de constrição patrimonial via Sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud. Penhora do imóvel gerador do débito condominial. Impugnação parcialmente acolhida. A gratuidade processual concedida ao agravado na fase de cumprimento de sentença não retroage para isentá-lo das verbas sucumbenciais a que foi condenado por ocasião da prolação de sentença. Precedentes. Decisão reformada, mantida a execução sucumbencial. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267392-41.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021)

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator